



Governo do Distrito Federal
Procuradoria-Geral do Distrito Federal

Procuradoria-Geral do Consultivo

Parecer Jurídico n.º 165/2024 - PGDF/PGCONS

PARECER Nº: 165/2024 – PGCONS/PGDF.
PROCESSO N.º: 04033-00011318/2023-11
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: CONVERSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE ADQUIRIDA E NÃO GOZADA. EX-SERVIDOR QUE EXERCEU O CARGO DE TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL NO PERÍODO DE 08/01/1991 A 15/07/1998, QUANDO FOI EXONERADO, A PEDIDO. EX-SERVIDOR QUE SE APOSENTOU PELA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, DE FORMA INTEGRAL, NÃO TENDO UTILIZADO DA CONTAGEM EM DOBRO DA LICENÇA-PRÊMIO ADQUIRIDA NA ADMINISTRAÇÃO DISTRITAL.

Parecer jurídico pelo não acolhimento ao Requerimento SEI nº 111159364, em razão da prescrição administrativa quinquenal (art. 1º Decreto 20.910/32).

Excelentíssimo Sr. Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Consultivos,

1. RELATÓRIO

O Sr. Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal envia-nos o Ofício n.º 10801/2023 - SEPLAD/GAB (128378326), de 4/12/2023, por meio do qual solicita análise e manifestação jurídica desta Casa sobre solicitação do ex-servidor HELBERTO ROBSON OLIVEIRA DE ARAÚJO, então Técnico de Administração Pública do Distrito Federal, que exerceu o cargo no período de 08/01/1991 a 15/07/1998, quando foi exonerado, a pedido, pleiteando a conversão em pecúnia da

Licença-Prêmio por Assiduidade (LPA) referente ao período 08/01/1991 a 06/01/1996, consoante o Requerimento SEI nº 111159364.

O ex-servidor informou que desde 10/06/2021 "após ter cumprido seu tempo de serviço, se aposentou na esfera federal, de forma integral, não tendo se utilizado da contagem em dobro da licença-prêmio adquirida no GDF, pois tal fato foi negado pela administração pública federal".

Sobre o assunto, preliminarmente, a Subsecretaria de Gestão de Pessoas, área técnica da Secretaria Executiva de Gestão Administrativa, por intermédio do Despacho SEPLAD/SEGEA/SUGEP (118284623), apresentou análise técnica onde, em suma, sustentou a ocorrência da prescrição quinquenal, na medida em que transcorridos mais de 25 anos da perda de vínculo com a Administração Pública distrital, em 15/07/1998, sendo relevante repisar que não se admitia, à época, a conversão de Licença-prêmio em pecúnia, ante a falta de previsão na hipótese de pedido de exoneração, tendo sido o direito reconhecido somente a partir de 2007, conforme entendimento exarado no Parecer n.º 190/2007 – PROPES/PGDF.

A Nota Jurídica N.º 412/2023 - SEPLAD/GAB/AJL/UNOP (123305293), da lavra da Unidade de Orçamento e Pessoal da Pasta de Estado interessada, por sua vez, se pronunciou pela remessa do feito à esta Casa Jurídica em razão de existir dúvida para se concluir pelo indeferimento do pedido contido no Requerimento SEI nº 111159364.

É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A questão jurídica objeto da consulta feita a esta Casa visa saber se operou ou não a prescrição administrativa quinquenal de que trata o art. 1º Decreto 20.910/32 ou se deve ser deferido o requerimento do ex-servidor distrital de conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, não usufruído, relativo ao quinquênio 08/01/1991 a 06/01/1996.

Tenho para mim que está lastreada no melhor fundamento a manifestação da área técnica da Secretaria Executiva de Gestão Administrativa, por intermédio do Despacho SEPLAD/SEGEA/SUGEP (118284623), no ponto em que aludiu, *verbis*:

"(...) Ainda segundo o posicionamento da douta Casa Jurídica do Distrito Federal, nos termos do [Parecer Jurídico nº 234/2022 - PGDF/PGCONS](#), a prescrição do direito de requerer o pagamento em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não desfrutados começa a correr da ruptura do vínculo, ou seja; da aposentadoria, exoneração ou falecimento, sendo que, de acordo com o art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, "***As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem***" [grifou-se].

Confira-se excerto extraído do corpo do opinativo:

[...] **DA PRESCRIÇÃO**

O interessado somente requereu o pagamento em pecúnia da licença-prêmio adquirida no primeiro cargo efetivo em junho de 2019, o que ensejou o questionamento sobre a prescrição quinquenal do direito em testilha.

Entendo que a questão é simples, não merecendo maiores digressões.

Nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, "***As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem***".

Nesse sentido, há de ser aplicado o entendimento firmado na jurisprudência no sentido de que o lapso temporal quinquenal deve ser contado a partir do momento da ruptura do vínculo, seja por força da aposentadoria, exoneração ou falecimento:

[Grifou-se]

Desse modo, no caso em tela, a contagem do prazo prescricional teve início na data em que o requerente pediu exoneração do cargo Técnico de Administração Pública que ocupava na Administração Pública distrital, em **15/07/1998**, pelo que não há falar em marco inicial da prescrição, a contar da aposentadoria do servidor na esfera federal, como equivocadamente aventou a Unidade de Administração da Folha de Pagamento, no Despacho - SEPLAD/SEGEA/SUGEP/UAFP (112931232), **sendo imperioso reconhecer a incidência da prescrição quinquenal, haja vista o tempo transcorrido entre a data da cessação do vínculo do interessado com o Distrito Federal e a do presente requerimento.**

Além do mais, não assiste razão à Unidade de Administração da Folha de Pagamento quando defende a aplicação, no caso em apreço, do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no **REsp 1254456/PE**, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, segundo o qual "*A contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público*", uma vez que a controvérsia ali enfrentada dizia respeito ao termo *a quo* da prescrição do direito à indenização de licença-prêmio não gozada por servidor público federal, ex-celista, alçado à condição de estatutário, por força da implantação do Regime Jurídico Único, sem que tenha ocorrido o rompimento do vínculo, tendo sido consignado que o prazo prescricional para reivindicar o direito à conversão somente teve início com o advento da aposentadoria, diferentemente do que ocorreu no caso *sub examine*, em que a cessação do vínculo deu-se com a exoneração.

Diante de todo o exposto, **conclui-se pelo indeferimento do pleito do ex-servidor, tendo em vista a ocorrência da prescrição quinquenal, na medida em que transcorridos mais de 25 anos da perda de vínculo com a Administração Pública distrital, em 15/07/1998**, sendo relevante repisar que não se admitia, à época, a conversão de Licença-prêmio em pecúnia, ante a falta de previsão na hipótese de pedido de exoneração, tendo sido o direito reconhecido somente a partir de 2007, conforme entendimento exarado no [Parecer nº 190/2007 - PROPES/PGDF](#)

A Nota Jurídica N.º 412/2023 - SEPLAD/GAB/AJL/UNOP (123305293), da lavra da Unidade de Orçamento e Pessoal da Pasta de Estado interessada equivoca-se, com a vênia devida, ao entender aplicável a inteligência do [Parecer Jurídico nº 234/2022 - PGDF/PGCONS](#) e sua respectiva Cota de Aprovação para o fim de concluir que a negativa da Administração Pública Federal em considerar o período da LPA, em dobro, no cômputo da sua aposentadoria, ao caso concreto pode ser ventilada a Teoria da *Actio Nata*, segundo a qual a prescrição só começaria a correr a partir da lesão do direito preterido, consagrada no art. 189 do Código Civil, hipótese em que não estaria prescrita a pretensão de conversão em pecúnia da licença prêmio não usufruída, haja vista que somente em 10/6/2021 se aposentou na esfera federal.

É que o direito adquirido pelo servidor seria oponível apenas ao Distrito Federal e não à União, pois sua relação jurídica geradora do benefício se estabeleceu com o ente local e não com o ente central.

De maneira que não se pode argumentar validamente com a circunstância de que houve "o tolhimento do seu direito, ou seja, por ocasião da sua aposentadoria", uma vez que a aposentadoria foi no âmbito federal e não local. Vale dizer, não procede afirmar que "o fato que deu origem à pretensão do requerente foi a impossibilidade de usufruir a LPA no cômputo da aposentadoria", eis que a

aposentadoria foi direito exercido no âmbito da relação jurídico-funcional com a União Federal e não com o ente público distrital.

Assim, entendo que desde a ruptura de sua relação jurídica funcional com o Distrito Federal, em 15/7/1998, já havia o direito adquirido ao benefício consubstanciado na licença prêmio por assiduidade, conforme [DODF nº 185, de 23 de setembro de 1996](#), ainda que a título de indenização ao servidor por conta do princípio que veda o enriquecimento ilícito do ente público, o que somente veio a ser reconhecido institucionalmente por essa Casa ao depois, a partir de 2007, tendo em vista o entendimento jurisprudencial então reinante.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, firmadas todas essas premissas, conclui-se no sentido do não acolhimento ao Requerimento SEI nº 111159364, em razão da prescrição administrativa quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32).

É o parecer, *sub censura*.

Brasília-DF, segunda-feira, 1 de abril de 2024.

LEONARDO A. DE SANCHES

Subprocurador-Geral do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO ANTONIO DE SANCHES - Matr.0096910-9, Subprocurador(a) Geral**, em 01/04/2024, às 16:03, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **137204410** código CRC= **BF96053E**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.pg.df.gov.br



Governo do Distrito Federal
Procuradoria-Geral do Distrito Federal
Procuradoria-Geral do Consultivo
Gabinete dos Procuradores-Chefes da Procuradoria-Geral do Consultivo

Cota - PGDF/PGCONS/CHEFIA

PROCESSO N°: 04033-00011318/2023-11

MATÉRIA: Pessoal

APROVO O PARECER N° 165/2024 - PGCONS/PGDF, exarado pelo ilustre Subprocurador-Geral do Distrito Federal Leonardo A. de Sanches.

Em acréscimo, destaco entendimento do TJDFT, segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a conversão dos períodos de licença-prêmio em pecúnia, bem como para o cômputo em dobro, deve ser contado a partir da ruptura do vínculo. Vejamos:

REQUERIMENTO. AVERBAÇÃO DE LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS. PRESCRIÇÃO DOS PERÍODOS ADQUIRIDOS ENQUANTO SERVIDORA. ROMPIMENTO DE VÍNCULO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. DECRETO N. 20.910/32 FALTA DE AMPARO LEGAL PARA O RECONHECIMENTO DE LICENÇA-PRÊMIO NO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA MAGISTRATURA.

1. O prazo prescricional para pleitear a conversão dos períodos de licença-prêmio em pecúnia e para o cômputo em dobro para fins de aposentadoria deve ser computado a partir do momento da ruptura do vínculo, seja por força de aposentadoria, exoneração ou falecimento.

2. Considerando que o vínculo da requerente se rompeu em 3/2/1995, quando deixou o cargo de Técnico em Assuntos Educacionais para seguir carreira na magistratura do Distrito Federal, operou-se a prescrição quinquenal para pleitear o computo dos períodos de licença-prêmio não gozadas.

3. Quanto ao reconhecimento do direito à licença-prêmio enquanto magistrada, o CNJ julgou procedente o Pedido de Providências 0002043-22.2009.2.00.000 para que fosse editada resolução reconhecendo a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público Federal à Magistratura nacional, diante da simetria entre as duas carreiras, assegurada pelo Artigo 129, §4 da CF.

4. Porém, a Resolução n. 133/2001 não inclui a licença-prêmio entre os direitos equiparados em decorrência do entendimento de que os atributos distintos de ambas as carreiras tornam incomunicáveis algumas características.

5. Diante da falta de amparo legal, também não pode ser reconhecido o direito de licença-prêmio à requerente no período que exerceu a magistratura.

6. Requerimento indeferido. (Acórdão 1101497, PAD171292010, Relator: JOÃO EGMONT, CONSELHO ESPECIAL NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS, data de julgamento: 25/5/2018, publicado no DJE: 11/6/2018. Pág.: 7/8). (Grifos acrescidos).

Procuradora-Chefe em substituição

De acordo.

Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a **Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes** desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 234/2022- PGCONS/PGDF.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

Procurador-Geral Adjunto do Consultivo

Documento assinado eletronicamente por **TATIANA MUNIZ SILVA ALVES - Matr.0171626-3, Procurador(a) do Distrito Federal**, em 02/04/2024, às 18:24, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS - Matr.0140620-5, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) do Consultivo substituto(a)**, em 04/04/2024, às 15:57, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **137363177** código CRC= **75768B44**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.pg.df.gov.br